



## RESOLUÇÃO Nº 352

DE 29 DE JANEIRO DE 2000

(Revogada pela Resolução nº 369/01)

**EMENTA:** Altera a Resolução nº 340/99 que dispõe sobre a regulamentação de cursos de aperfeiçoamento e especialização e registro de Título de Especialistas.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas “g”, “l” e “m” da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO os aspectos da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO a adequação à Resolução nº 03/99 de 05/10/99, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada no DOU de 07/10/1999, na seção 1, p. 52, que revoga dispositivos da Resolução nº 12/83,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Os artigos 2º, 3º em seu parágrafo único e 6º, da Resolução nº 340/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - As Associações e Sociedades Científicas, representativa da classe interessada em se registrar no Conselho Federal para credenciamento com a finalidade de ministrar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, deverão solicitar seu credenciamento e reconhecimento no Conselho Federal de Farmácia, através do Conselho Regional em cuja jurisdição esteja radicada, fazendo acompanhar seu requerimento de: cópia do estatuto registrado em Cartório; relação e comprovação das atividades desenvolvidas em seu período de vigência; congregar em seus quadros farmacêuticos inscritos no CRF e domiciliados na área de jurisdição onde está sediado. Tratando-se de entidade que reúna, exclusivamente, especialistas, preferencialmente deverá ministrar cursos da especialidade correspondente; Dispor de instalações e equipamentos adequados para oferta de cursos ou comprovar a realização de convênio para esta finalidade; Ser entidade comprovadamente sem fins lucrativos.*

**Art. 3º** ...

*Parágrafo único. Os cursos de especialização ministrados em campos avançados ou fora da sede da Universidade deverão ter expressa e prévia autorização do Conselho Nacional de Educação, de acordo com a Resolução nº 03/99.*

*Art. 6º - Serão optativas as disciplinas de formação didático pedagógicas ministradas de conformidade com a Resolução nº 03/99 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação.”*

**Art. 2º** - Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 4º e seu inciso VI, da Resolução nº 340/99, passando sua redação a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 4º...*



*VI. O número de alunos matriculados por turma não poderá ser superior a 30 (trinta);*

*§ 1º - As aulas práticas ministradas no curso obrigatoriamente obedecerá a relação 1 (um) professor para cada 10 (dez) alunos;*

*§ 2º - O início do curso somente poderá ocorrer após análise dos documentos e julgamento pelo Conselho Federal de Farmácia.”*

**Art. 3º** - O reconhecimento de cursos de especialização previstos na Resolução nº 340/99, não desobriga avaliação periódica pelo Conselho Federal de Farmácia, através de sua Comissão de Ensino, a instituição e/ou associação beneficiada, podendo ser feita a qualquer tempo, com prévia e expressa notificação daquela Instituição.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das sessões, 29 de junho de 2000.

JALDO DE SOUZA SANTOS

Presidente

(DOU 03/08/2000 - Seção 1, Pág. 34)